



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL Nº 179.163 - RJ (2012/0096803-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO MARINS
ADVOGADO : CATIA PAES DE ALENCAR E OUTRO(S) - RJ106126
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE QUADRILHA E ESTELIONATO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ANALISA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os Embargos de Declaração opostos contra a decisão que, no Tribunal de origem, nega seguimento a Recurso Especial não interrompem o prazo para a interposição do Agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil; entendimento que tem sido flexibilizado apenas nas hipóteses de erro material ou em situações em que a fundamentação da decisão atacada é tão genérica que a utilização do Agravo fica inviabilizada.

2. Precedentes: AgRg no AREsp. 814.385/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.8.2016; AgInt no AREsp. 909.307/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.8.2016; EAREsp. 275.615/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 24.3.2014; e AgRg no AREsp 281.492/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.4.2014.

3. No caso concreto, a não admissão do Apelo Nobre sustentou-se na intempestividade da sua interposição, o que impede que a situação se amolde à excepcionalidade tratada pela jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo Regimental do particular a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília/DF, 06 de junho de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0096803-4 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EDcl nos
EAREsp 179.163 /
RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200806500003 416028820088190000 88003320098190087

PAUTA: 20/09/2017

JULGADO: 20/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: MARCO AURÉLIO MARINS
ADVOGADO	: CATIA PAES DE ALENCAR E OUTRO(S) - RJ106126
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: JOÃO ALVES PEIXOTO
CORRÉU	: ÉDINO FIALHO FONSECA
CORRÉU	: AYRTHON CARLOS MAIATTO DIAS
CORRÉU	: RENATA CAMPOS DE MELLO
CORRÉU	: UBIRAJARA SILVA FERREIRA
CORRÉU	: NORIVAL COELHO
CORRÉU	: EDUARDO ROCHA ORSINO
CORRÉU	: WANDERLEY GALDEANO PEREIRA
CORRÉU	: FREDERICO GUILHERME SCHROLL JÚNIOR
CORRÉU	: RENATO DE ARAÚJO SIVUCA FERREIRA
CORRÉU	: JANE COZZOLINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCO AURÉLIO MARINS
ADVOGADO	: CATIA PAES DE ALENCAR E OUTRO(S) - RJ106126
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0096803-4 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EDcl nos
EAREsp 179.163 /
RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200806500003 416028820088190000 88003320098190087

PAUTA: 07/03/2018

JULGADO: 07/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: MARCO AURÉLIO MARINS
ADVOGADO	: CATIA PAES DE ALENCAR E OUTRO(S) - RJ106126
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: JOÃO ALVES PEIXOTO
CORRÉU	: ÉDINO FIALHO FONSECA
CORRÉU	: AYRTHON CARLOS MAIATTO DIAS
CORRÉU	: RENATA CAMPOS DE MELLO
CORRÉU	: UBIRAJARA SILVA FERREIRA
CORRÉU	: NORIVAL COELHO
CORRÉU	: EDUARDO ROCHA ORSINO
CORRÉU	: WANDERLEY GALDEANO PEREIRA
CORRÉU	: FREDERICO GUILHERME SCHROLL JÚNIOR
CORRÉU	: RENATO DE ARAÚJO SIVUCA FERREIRA
CORRÉU	: JANE COZZOLINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCO AURÉLIO MARINS
ADVOGADO	: CATIA PAES DE ALENCAR E OUTRO(S) - RJ106126
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 179.163 - RJ (2012/0096803-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO MARINS
ADVOGADO : CATIA PAES DE ALENCAR E OUTRO(S) - RJ106126
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por MARCO AURÉLIO MARINS contra a decisão que negou provimento aos Embargos de Divergência nos termos da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE QUADRILHA E ESTELIONATO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ANALISA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. *Acórdão recorrido que está em consonância com decisão nos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial 275.615/SP, da relatoria do Ministro ARI PARGENDLER, que, consolidando jurisprudência dominante sobre o tema, entendeu que os Embargos de Declaração opostos contra a decisão que, no Tribunal de origem, nega seguimento a Recurso Especial não interrompem o prazo para a interposição do Agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.*

2. *A aplicação desse posicionamento tem sido excetuado apenas em casos excepcionais, assim caracterizadas as hipóteses de erro material ou em situações em que a fundamentação da decisão atacada é tão genérica que a utilização do Agravo fica inviabilizada. Precedentes: AgRg no AREsp. 814.385/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.8.2016; AgInt no AREsp. 909.307/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.8.2016.*

3. *No caso concreto, a não admissão do Apelo Nobre sustentou-se na intempestividade da sua interposição, o que impede que a situação se amolde à excepcionalidade tratada pela*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência dessa Corte.

4. *Embargos de Divergência a que se nega provimento* (fls. 2.507/2.515).

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 2.537/2.540).

3. Em suas razões recursais, o agravante defende o cabimento do Recurso Uniformizador diante do dissídio jurisprudencial que alega existir. Pretende, no mérito, o reconhecimento do Tribunal de que o prazo para a interposição de Agravo estatuído no art. 544 do CPC/1973 sofre interrupção pela oposição Embargos de Declaração contra decisão proferida pela Presidência ou Vice-Presidência de Tribunal de origem que aprecia a admissibilidade do Apelo Nobre.

4. Contrarrazões apresentadas às fls. 2.585/2.587.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 179.163 - RJ (2012/0096803-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO MARINS
ADVOGADO : CATIA PAES DE ALENCAR E OUTRO(S) - RJ106126
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE QUADRILHA E ESTELIONATO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ANALISA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Segundo a jurisprudência desta Corte, os Embargos de Declaração opostos contra a decisão que, no Tribunal de origem, nega seguimento a Recurso Especial não interrompem o prazo para a interposição do Agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil; entendimento que tem sido flexibilizado apenas nas hipóteses de erro material ou em situações em que a fundamentação da decisão atacada é tão genérica que a utilização do Agravo fica inviabilizada.*

2. *Precedentes: AgRg no AREsp. 814.385/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.8.2016; AgInt no AREsp. 909.307/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.8.2016; EAREsp. 275.615/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 24.3.2014; e AgRg no AREsp 281.492/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.4.2014.*

3. *No caso concreto, a não admissão do Apelo Nobre sustentou-se na intempestividade da sua interposição, o que impede que a situação se amolde à excepcionalidade tratada pela jurisprudência desta Corte Superior.*

4. *Agravo Regimental do particular a que se nega provimento.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A despeito das alegações trazidas à baila pelo agravante, a decisão hostilizada merece ser mantida.

2. O cerne da controvérsia discutida no Recurso Uniformizador é viabilidade da utilização dos Embargos de Declaração contra a decisão que nega seguimento ao Recurso Especial e a eventual interrupção do prazo para a interposição do Agravo do art. 544 do CPC/1973.

3. Acerca do tema, a orientação da jurisprudência do STJ foi consolidada no julgamento do Agravo em Recurso Especial 275.615/SP, da relatoria do Ministro ARI PARGENDLER. Naquela oportunidade, a Corte Especial deste egrégio Tribunal firmou entendimento em consonância com o acórdão embargado, destacando que *os Embargos de Declaração opostos contra a decisão que, no Tribunal de origem, nega seguimento a Recurso Especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil*. A propósito, confira-se o teor da ementa do referido precedente:

PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL INTERROMPIDO PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Salvo melhor juízo, todas as decisões judiciais podem ser objeto de embargos de declaração, mas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem explicitar a respectiva motivação, tem se orientado no sentido de que os embargos de declaração opostos contra a decisão que, no tribunal a quo, nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

Excepcionalmente, atribui-se esse efeito interruptivo quando, como evidenciado na espécie, a decisão é tão genérica que sequer permite a interposição do agravo.

Embargos de divergência conhecidos e providos (EAREsp 275.615/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 24.3.2014).

4. A flexibilização do referido posicionamento tem ocorrido em situações excepcionais, assim caracterizadas as hipóteses de *erro material* ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em casos em que a *fundamentação da decisão atacada é tão deficitária que a utilização do Agravo fica inviabilizada*. Precedentes: AgRg no AREsp. 814.385/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.8.2016; AgInt no AREsp. 909.307/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.8.2016; EAREsp. 275.615/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 24.3.2014; e AgRg no AREsp 281.492/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.4.2014.

5. Diversamente do que pretende argumentar o recorrente, *na decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 1.676), que entendeu pela intempestividade do Recurso Especial, não se identifica a existência de erro material ou deficiência na fundamentação que inviabilize a interposição do Agravo*. Na hipótese, caberia ao nobre Advogado da parte, ciente do posicionamento do STJ acerca do tema, interpor diretamente o recurso previsto no art. 544 do CPC/1973.

6. Ante ao exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental do particular. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0096803-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos EDcl nos
EAREsp 179.163 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200806500003 416028820088190000 88003320098190087

PAUTA: 06/06/2018

JULGADO: 06/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: MARCO AURÉLIO MARINS
ADVOGADO	: CATIA PAES DE ALENCAR E OUTRO(S) - RJ106126
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: JOÃO ALVES PEIXOTO
CORRÉU	: ÉDINO FIALHO FONSECA
CORRÉU	: AYRTHON CARLOS MAIATTO DIAS
CORRÉU	: RENATA CAMPOS DE MELLO
CORRÉU	: UBIRAJARA SILVA FERREIRA
CORRÉU	: NORIVAL COELHO
CORRÉU	: EDUARDO ROCHA ORSINO
CORRÉU	: WANDERLEY GALDEANO PEREIRA
CORRÉU	: FREDERICO GUILHERME SCHROLL JÚNIOR
CORRÉU	: RENATO DE ARAÚJO SIVUCA FERREIRA
CORRÉU	: JANE COZZOLINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCO AURÉLIO MARINS
ADVOGADO	: CATIA PAES DE ALENCAR E OUTRO(S) - RJ106126
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.